

LEI MUNICIPAL Nº. 2.032/2014, DE 30 DE MAIO DE 2014

EMENTA: Institui o novo **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA**; Revoga a Lei Municipal nº 1.808/2008, de 02 de outubro de 2008 (a qual autoriza o Poder Executivo a Instituir o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES – ESTADO DE PERNAMBUCO, o Exmo. Sr. **JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos Arts. 30, IV e 38, da LOM – Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo de outros dispositivos, leis e normativos que regulem a matéria,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte **Lei Municipal**:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com fundamento no Art. 108, §1º e seguintes, da Lei Orgânica do Município dos Palmares/PE, sem prejuízo do fulcro nas legislações atinentes à matéria em apreço.

Parágrafo único. O FMMA será operado em conformidade com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei e respectivos regulamentos.

Art. 2º O FMMA, de natureza contábil especial, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos e atividades necessárias à preservação, conservação, proteção, recuperação e controle do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município dos Palmares.

Art. 3º O FMMA será constituído por:

I – transferências de recursos financeiros feitos pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas;

II – dotações orçamentárias específicas, consignadas anualmente no orçamento do Município dos Palmares;

III – produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – rendas provenientes de multas por infrações às normas ambientais;

V – rendas provenientes das taxas de licenciamento ambiental;

VI – doações e quaisquer outros repasses de valores ou bens efetivados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

VII – rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

VIII – recursos financeiros ou bens oriundos de condenações judiciais em matéria ambiental e de termos de ajustamento formalizados entre a Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente e o responsável;

IX – recursos financeiros decorrentes da compensação estabelecida na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC;

X – recursos financeiros decorrentes de compensações e condicionantes ambientais provenientes de empreendimentos e atividades licenciadas;

XI – recursos financeiros decorrentes da implantação e aplicação do ICMS ecológico;

XII – recursos financeiros provenientes da venda de créditos de carbono pelo Município;

XIII – outros recursos financeiros, créditos e rendas que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Art. 4º. Constituem ativos do FMMA:

I – disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;



**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

- FMMA;
- II – direitos que, porventura, vier a constituir;
 - III – bens móveis e imóveis doados, sem ônus, com destinação ao
 - IV – bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA;
 - V – os rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
 - VI – outras receitas.

§1º O inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA será processado e publicado anualmente no órgão oficial.

§2º Caberá ao CMMA decidir sobre a forma de liquidação e a destinação a ser dada ao patrimônio do FMMA na hipótese de sua liquidação ou extinção.

Art. 5º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituição financeira oficial do Estado, à disposição da Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – SEDRUMA, de acordo com a legislação municipal e as normas estabelecidas pela Secretaria Executiva Municipal de Finanças.

§1º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º O saldo credor do Fundo apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§3º O Secretário Municipal de Meio Ambiente é obrigado a proceder a publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos do FMMA serão obedecidos os seguintes princípios:

I – preservação da integridade patrimonial do Fundo;

II – maximização do retorno ambiental e social.

Art. 7º. Os recursos depositados no fundo serão alocados de acordo com o Plano Anual de Aplicação de Recursos do FMMA, elaborado em observância às diretrizes e metas do Plano de Ação de Meio Ambiente, do Plano Plurianual de Aplicações e do Plano Estratégico da Cidade, e aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 8º. Os recursos do FMMA serão destinados especialmente para programas, projetos e atividades nas seguintes áreas.

I – preservação, conservação, proteção e recuperação dos espaços territoriais especialmente protegidos pela legislação;

II – elaboração e execução de estudos e projetos para criação, implantação, conservação, proteção e recuperação de unidades de conservação;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, controle e planejamento ambiental;

IV – aproveitamento econômico, racional e sustentável dos recursos ambientais;

V – desenvolvimento institucional e qualificação técnica na área ambiental;

VI – fornecimento de contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e instituições privadas de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII – realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, conveniência social e à educação ambiental;

VIII – projetos de pesquisa de demanda espontânea e de demanda induzida de interesse ambiental do Município;





**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

IX – educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

X – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

XI - produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;

XII – outras áreas de interesse ambiental a critério do CMMA.

§1º Os recursos obtidos na forma dos incisos II, IV, V, VI, XI, XII, XIII, XIV do Art. 3º poderão ser destinados para projetos e atividades ambientais desenvolvidos pelo Município.

§2º Os recursos arrecadados em decorrência da compensação ambiental de que trata o inciso X, do art. 3º desta Lei, serão aplicados prioritariamente em unidades de conservação de proteção integral, existentes ou a serem criadas, devendo obedecer à seguinte ordem de prioridade.

I – regularização fundiária, demarcação das terras e desapropriação;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação;

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento;

VI – atividades de proteção, recuperação e restauração da unidade de conservação.

§3º Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do



**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

Poder Público, os recursos da compensação poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – implantação de programas de educação ambiental;

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada;

V – estimular e financiar boas práticas ambientais para os proprietários de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 9º Os recursos do FMMA serão aplicados em projetos e atividades definidos no Art. 8º desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município dos Palmares.

Art. 10. Para obtenção de apoio com recursos do FMMA, independentemente da modalidade do apoio e da viabilidade do projeto, o beneficiário deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal perante os entes da Federação, devendo prestar contas dos recursos obtidos, conforme estabelecido na legislação em vigor e no regulamento desta Lei.

§1º A concessão de benefícios se dará a fundo perdido.

§2º A não aplicação dos recursos obtidos implicará na devolução integral dos valores recebidos.

§3º A aplicação dos recursos obtidos em finalidade diversa implicará na devolução correspondente ao valor previsto, a critério do CMMA.

Art. 11. O funcionamento do FMMA envolverá as seguintes estruturas:



**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

I – o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;

II – a Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 12. A gestão orçamentária, financeira, patrimonial e administrativa do FMMA será exercida pela Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – SEDRUMA, em conformidade com o Plano Anual de Aplicação de Recursos aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único. Para o atendimento das obrigações estabelecidas no *caput* deste artigo, compete a SEDRUMA:

I – elaborar anualmente a proposta de Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, na forma do artigo 7º, a ser apreciada e aprovada pelo CMMA;

II – implementar o Plano de Aplicação de Recursos aprovado pelo CMMA;

III – ordenar as despesas do FMMA;

IV – encaminhar os balancetes mensais de receita e despesa e o Balanço Geral do FMMA a serem aprovados pelo CMMA;

V – encaminhar o Relatório de Atividades as prestações de conta anuais ao CMMA e à Câmara Municipal dos Palmares;

VI – representar o Município na formalização de convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VII – elaborar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA a ser apreciado e aprovado por Resolução do CMMA.

Art. 14. A representação do CMMA recairá sobre as entidades que o integram, ficando o Conselheiro Titular designado para a função pelo período do seu respectivo mandato no CMMA, em conformidade com o que preconiza a Lei Municipal nº 2.009/2013, de 05 de dezembro de 2013, ou seus posteriores aperfeiçoamentos.

Art. 15. Compete ao CMMA a apreciação prévia de todas as matérias a serem submetidas à homologação desta, devendo em todo o caso, atuar de acordo com o que define a sua Lei de criação (Lei Municipal nº 2.009/2013), e nos moldes lá delineados.

§1º As avaliações e pareceres conclusivos do CMMA deverão vir sob a forma de Proposição ou Recomendação e serão encaminhadas ao Presidente do FMMA.

§2º A decisão do CMMA para a concessão ou não de benefício será na forma de Resolução.

Art. 16. A coordenação administrativa, financeira e contábil será exercido pelo gestor da Secretaria Executiva do FMMA, sendo naturalmente gerida pelo Chefe da pasta "Secretário Executivo Municipal" da SEDRUMA.

§1º Os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao funcionamento do FMMA serão providos pela SEDRUMA.

§2º A Gestão (Secretaria do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA), será constituída por servidores do município dos Palmares, integrada no mínimo por:

I – 01 (um) Gestor, que deverá ser o Secretário (a) Executivo (a) Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município dos Palmares;

II – 01 (um) Assistente Administrativo e Financeiro;

III – 01 (um) Assistente Técnico;

IV – 02 (dois) Estagiários.

Art. 17. Fica autorizado ao Gestor, ou seja, Secretário Executivo do FMMA, para o bom andamento das atividades do referido ente, utilizar a estrutura de pessoal da SEDRUMA, sem prejuízo do pleno e zeloso funcionamento da mesma "Secretaria Executiva Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente".

Art. 18. Compete à Gestão do FMMA, (Secretaria Executiva do FMMA):



**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

- I – elaborar o Plano de Ação e a Proposta Orçamentária do FMMA;
- II – elaborar os balancetes mensais e balanço anual do FMMA;
- III – elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- IV – providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- V – analisar e emitir opinião sobre os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- VI – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA;
- VII – receber, analisar e opinar sobre os relatórios e prestação de contas dos projetos e atividades aprovados;
- VIII – coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- IX – promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA, e o inventário dos bens.
- X – elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos a serem autorizadas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, sendo este o Gestor do FMMA;
- XI – acompanhar a movimentação das contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários sobre a captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- XII – elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;

XIII – elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEDRUMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;

XIV – promover a divulgação das decisões do CMMA;

XV – receber as solicitações de apoio financeiro encaminhados ao FMMA e providenciar sua avaliação pela CMMA previamente à sua aprovação pelo mesmo;

XVI – monitorar o fundo de caixa do FMMA e assegurar a adequação entre suas receitas e aplicações;

XVII – preparar a pauta de reunião da convocação da CMMA;

XVIII – escrever as atas e providenciar sua assinatura, após a aprovação;

XIX – dar suporte administrativo e prestar o apoio necessário aos trabalhos da CMMA;

XX – elaborar relatórios parciais e anuais das aplicações de recursos do FMMA e preparar sua prestação de contas para apreciação do CMMA;

Parágrafo único. As atividades estabelecidas nos incisos I, III, V, VII, XII, XIII, XIV e XX deverão ser submetidas obrigatoriamente ao CMMA antes do seu encaminhamento à SEDRUMA.

Art. 18. Os critérios, normas e instrumentos necessários à concessão de recursos do FMMA, serão objeto de regulamentação.

Art. 19. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo CMMA.

Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 21. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Municipal por Decreto, em especial, o previsto no art. 18 da referida.



**PREFEITURA DOS
PALMARES**
Trabalho, Respeito e Participação

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 1.808, de 02 de Outubro de 2008.

Gabinete do Prefeito do Município dos Palmares, Estado de Pernambuco, aos 30 dias do mês de Maio do ano de 2014.

João Bezerra Cavalcanti Filho
JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
PREFEITO

SANÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu SANCIONO a presente Lei Municipal tombada sob o nº. 2.032, de 30 de Maio de 2014.

Gabinete do Prefeito, em 30 de Maio de 2014.


JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
Prefeito